

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Art. 2º O art. 284 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.284.....

§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários devem parcelar as multas de trânsito previstas neste código e implementar os meios de cobrança mais conveniente quando advindas de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais.

§ 6º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 2 2 0 5 1 3 5 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatório, mas sim facilitar a vida do cidadão, em especial dos mais vulneráveis, não afetando em nada o caráter punitivo e educativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento, sobretudo se considerado a realidade de grupos mais vulneráveis.

O valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes. Dessa forma, a preocupação primordial neste projeto de lei é desburocratizar, retirando as amarras que muitas vezes o estado impõe ao cidadão. Nas pesquisas internacionais é comum o Brasil ser apresentado como um dos mais burocráticos do mundo, fato que pretendemos combater com a presente propositura.

Respeitando as competências constitucionais e federativas, este Projeto de Lei permite que cada Estado, Distrito Federal e Município estabeleça o número de prestações do parcelamento. Tenho convicção de que é maléfico e improutivo o Congresso Nacional discutir e estabelecer o número máximo de parcelas. Cada um dos mais 5.000 municípios e 27 Estados poderá analisar suas demandas e necessidades individuais, incluindo as receitas e despesas públicas, e, a partir daí, estabelecer sua política de parcelamento própria de multas.

Quanto à forma de cobrança, é saudável admitir adotarem o meio que lhes for mais conveniente, se boleto bancário, ou outro qualquer. Isso permite que as novas tecnologias, inclusive as que ainda vão surgir, sejam incorporadas na atividade estatal sem necessitar de alterar pesadas estruturas legislativas.

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.



* C D 2 4 2 2 0 5 1 3 5 9 0 0 *

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 4 2 2 0 5 1 3 5 9 0 0 *

